



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005812/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JAIME RODRIGUES DA CUSTÓDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

RETORNO DOS AUTOS PARA DRJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS

Para que não seja preterido o direito de defesa do contribuinte, necessário se faz a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, manifestando-se quanto ao mérito da contenda, sob pena de supressão de instâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise do mérito da presente lide.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.933 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18239.005812/2008-89

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2004/607450853914094, de fls. 07, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2003, sendo apurado crédito tributário de R\$ 17.637,11, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 31/07/2008.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 08/09), a fiscalização glosou deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 12.000,00, relativos ao profissional MAURO CHAVES, por não constar no corpo dos recibos a discriminação do beneficiário dos serviços, e de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 15.352,00, por falta de apresentação de decisão judicial.

3. Cientificado do lançamento do crédito tributário em 28/07/2008, o contribuinte apresentou, em 22/08/2008, a impugnação tempestiva de fls 02/06, acompanhada de documentos comprobatórios das alegações deduzidas.

4. Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB n.º 3338/2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

A regularidade da representação é pressuposto da recorribilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/04/2013, o(a) contribuinte, em 03/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas;
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos acostados aos autos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se a autuação pela glosa de deduções de despesas médicas, no valor de R\$12.000,00, relativos ao profissional Mauro Chaves e de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$15.352,00, por falta de apresentação de decisão judicial.

A impugnação apresentada não foi conhecida, pois a DRJ entendeu que havia vício na representação processual do recorrente, nos seguintes termos:

Do Juízo de Admissibilidade

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora regularmente intimado para tanto, conforme se verifica às fls. 39/40, o contribuinte não acostou aos autos cópia do documento de identidade de seu procurador

6. Na esfera administrativa, pode o sujeito passivo postular diretamente, mas se preferir se fazer representar por advogado, deverá este vir aos autos devidamente qualificado, sendo essencial a esse mister a apresentação de cópia de sua identidade.

7. Em face do exposto, manifesto-me pelo não conhecimento da impugnação, face à irregularidade da representação.

É como VOTO.

Em que pese não tenha sido juntada identidade do advogado, há procuração outorgada pelo contribuinte ao senhor Edgard Saboya Filho, que assina as peças constantes nos autos, conferindo-lhes poderes “*para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, podendo receber e dar quitação, firmar compromissos e acordos, transigir, concordar, discordar, renunciar, desistir, confessar, variar e, ainda com os fins específicos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas*” (e-fls. 12).

Ainda, há a juntada da carteira de identidade do contribuinte às e-fls. 27 e 28, que, a meu ver, supre qualquer vício processual, já que o processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Ademais, o formalismo moderado é princípio norteador do processo administrativo fiscal, motivo pelo qual faz-se necessário o acolhimento dos documentos apresentados para que a lide seja satisfeita, em nome do princípio da verdade material, conforme o entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se

dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão n.º 103-21994 -15/06/2005)

Assim, por tratar-se de matéria de ordem pública, para que não seja preterido o direito de defesa do contribuinte, necessário se faz a remessa dos autos à DRJ para prolação de nova decisão, manifestando-se quanto ao mérito da contenda, sob pena de supressão de instâncias.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise do mérito da presente lide.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni